

SETOR DE ENGENHARIA

São Mateus/ES, 10 de julho de 2026.

OF/PMSM/SMDUT/ENG. Nº 110/2026

Ao Setor de Licitações,

**ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 003 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº 019/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.807/2026.**

Prezados,

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento encaminhado pela empresa **LAND5 ARQUITETURA E URBANISMO LTDA**, referente à Concorrência Eletrônica nº 019/2026, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE RESTAURAÇÃO ARQUITETÔNICA E PROJETOS COMPLEMENTARES DOS IMÓVEIS HISTÓRICOS INTEGRANTES DO SÍTIO HISTÓRICO PORTO DE SÃO MATEUS, COMPREENDENDO OS CASARÕES Nº 15, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 31, 32, 33 E 34, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, prestamos o seguinte esclarecimento.

1. DA MANIFESTAÇÃO

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestados aptos a demonstrar a capacidade da licitante para a execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, observadas as exigências legalmente admitidas e as peculiaridades do objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021 não disciplina de forma expressa a utilização da Certidão de Acervo Técnico (CAT) como documento complementar aos atestados de capacidade técnica, tampouco veda sua exigência, competindo à Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica e observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade, estabelecer os requisitos de habilitação compatíveis com a natureza, a complexidade e as parcelas de maior relevância do objeto da contratação.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) constitui documento vinculado ao acervo técnico do profissional, expedido pelo CREA com fundamento nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) regularmente registradas. Nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, a ART que lhe dá origem identifica o profissional responsável técnico e a pessoa jurídica executora dos serviços, permitindo verificar a vinculação entre o responsável técnico, a empresa executora e a atividade efetivamente realizada. Assim, embora o acervo técnico seja inerente ao profissional, a certidão permite verificar

Rua Alberto Sartório, Nº 404 – Bairro Carapina – São Mateus – ES. CEP - 29933-060
CNPJ: 27.167.477/0001-12



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400300039003500340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SETOR DE ENGENHARIA

que os serviços constantes do atestado foram executados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, no âmbito da pessoa jurídica identificada na respectiva ART.

Nesse contexto, a exigência editalícia não desconsidera que a CAT constitui documento integrante do acervo técnico do profissional, sendo exigida como documento complementar destinado a conferir autenticidade, veracidade e responsabilidade técnica aos serviços constantes dos atestados apresentados, considerando a vinculação existente entre o responsável técnico, a pessoa jurídica executora e a respectiva ART.

Cumprе registrar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.326/2019-Plenário, firmou o entendimento de que, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional em licitações de obras e serviços de engenharia, a comprovação da experiência da licitante deve ocorrer mediante atestados emitidos em nome da pessoa jurídica, podendo a Administração solicitar, de forma complementar, Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) emitidos em nome dos profissionais vinculados aos respectivos atestados, como mecanismo de conferência da autenticidade e veracidade das informações apresentadas. Nessa perspectiva, a exigência prevista no instrumento convocatório não substitui o atestado de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, que permanece como o documento principal para comprovação da experiência da licitante, sendo a CAT exigida como documento complementar destinado à verificação da autenticidade, da veracidade e da responsabilidade técnica dos serviços constantes dos respectivos atestados.

Cumprе destacar, ainda, que o instrumento convocatório estabelece a exigência de apresentação de CAT expedida pelo CREA exclusivamente para as atividades de elaboração de projetos de estruturas metálicas e de instalações elétricas. Referidas parcelas técnicas inserem-se no âmbito das atribuições dos profissionais de engenharia, submetidos ao registro e à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, motivo pelo qual a exigência restringe-se aos serviços cuja responsabilidade técnica está vinculada àquele conselho profissional.

Por sua vez, as atividades relativas à elaboração de projetos arquitetônicos de restauro em patrimônio histórico observam as atribuições próprias dos profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme previsto no próprio instrumento convocatório, que admite o registro da licitante e de seus responsáveis técnicos no CREA e/ou no CAU, de acordo com a natureza das atividades a serem desempenhadas.



SETOR DE ENGENHARIA

Assim, para fins de atendimento às exigências de habilitação técnico-operacional previstas no Edital, permanece a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido em nome da licitante, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) como documento complementar de verificação da autenticidade, da veracidade e da responsabilidade técnica dos serviços constantes do respectivo atestado, em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.326/2019-Plenário.

Dessa forma, a exigência editalícia guarda estrita compatibilidade com a natureza das parcelas técnicas objeto da contratação e com as atribuições profissionais previstas na legislação e na regulamentação dos respectivos conselhos de fiscalização profissional, não se verificando qualquer incongruência entre as disposições do Edital ou restrição indevida à competitividade. Assim, não há fundamento para a retificação das exigências de habilitação técnica, que permanecem inalteradas.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Elaborado por:

(assinado digitalmente)

DARLENE GOMES DOS SANTOS

Coord. de Projetos de Engenharia e Arquitetura

Decreto nº 138/2024

Aprovado por:

(assinado digitalmente)

JEFFERSON DUARTE PACHECO

Secretário Municipal de Cultura

Decreto nº. 18.960/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400300039003500340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DARLENE GOMES DOS SANTOS** em **10/07/2026 14:49**

Checksum: **876C40960907FA0F83471CFA738AE69EB813B99DF9A445A9A997CC8E9493C8C7**

Assinado eletronicamente por **JEFFERSON DUARTE PACHECO** em **10/07/2026 15:52**

Checksum: **180677D4E06BAE16C0E4F9F61FFAEC3AEC08B7FAD806E705E1811E8DF329D7DD**

